



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

## SEMANÁRIO OFICIAL

PAG.001/13

JOÃO PESSOA, 12 À 18 DE AGOSTO DE 1995.

Nº 449

### ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 17 DE Agosto DE 1995

ALTERA E REVOKA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991; INSTITUI A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA ALGUMAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

ART. 19 - OS ARTIGOS 19, 22 e 39, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 19 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei Complementar."

"Art. 22 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - .....
- II - .....

§ 19 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviço, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 20 - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

§ 39 - A circunstância de o serviço, por natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 40 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante."

"Art. 39 - São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - as autarquias, os órgãos de regime especial, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens.

VIII - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;

IX - as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontas-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, electricidade médica, ultrasonografia, radiologia, topografia e congêneres;

XI - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

XIV - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do Município;

XVI - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XVII - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII - os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência e seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XXIII - os estabelecimento de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza;

XXIV - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;

e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Considera-se documento fiscal idôneo, para fins do inciso XIV, do caput deste artigo, a Nota Fiscal de Serviço, emitida de acordo com os regulamentos a esta Lei Complementar.

§ 4º - Para efeito do inciso XX, considera-se produção externa os serviços de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem, de elaboração de cartões, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 5º - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 6º - O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, e a expressão "ISS Retido".

§ 7º - As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o Município, utilizarão, guia em separado.

§ 8º - Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, os incisos I, II e III, do caput, e os § 1º, § 2º e § 3º, do Art. 1º; o Art. 2º, e seu Parágrafo Único, e o Art. 27, da Lei Complementar Nº 2, de 17 de dezembro de 1991.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

**PAGANDO OS SEUS IMPOSTOS EM DIA  
VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO  
PARA O DESENVOLVIMENTO  
DE SUA CIDADE.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 17 DE AGOSTO DE 1995

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA  
PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo único - Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano (C.D.U.), e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais de Plano Diretor da Cidade de João Pessoa e da Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO II**

**DA HIGIENE**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.

Art. 4º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará o órgão que fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros e locais de uso público;
- II - dos sanitários de uso coletivo;
- III - dos mercados públicos e feiras livres;
- IV - dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fitas e quiosques;
- V - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI - das edificações localizadas na área rural;
- VII - da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII - matadouros e abatedouros;
- IX - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios.

Art. 5º - Inverte a jurisdição a este Código, o Poder Municipal competente, local as providências legais ou administrativas relativas à fiscalização, sugerindo as medidas cabíveis.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

- I - lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares das edificações;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques;
- IV - promover acúmulo de quaisquer materiais;
- V - utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de qualquer natureza;
- VI - permitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para os mesmos;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;

VIII - conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;

IX - comprometer o seu asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Art. 79 - No transporte de "graneis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revesti-los com carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO - Óleos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de torças e outros produtos pastosos ou que possam odorizar desagradavelmente, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 80 - Não é permitido obstruir com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações.

Art. 90 - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiriços aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10 - Não é permitida a retenção de resíduos nos logradouros públicos, a fim de proteger esses locais mediante a retenção de materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Materiais e resíduos de que trata este artigo serão encaminhados para o sistema de construção ou para qualquer outro sistema de construção, locais apropriados, devendo os resíduos excedentes serem devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no Artigo 79, desta Lei.

Art. 11 - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortas a terraplenagem, os responsáveis deverão proceder imediatamente à remoção do material remanescente, como também, à varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 12 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 13 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 horas (vinte e quatro horas) para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo 69 que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14 - Os proprietários, inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e industriais e os industriais que produzem bens de consumo devem manter em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que não sejam acessíveis ao público.

Art. 15 - Não é permitido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em recipientes localizados em área urbana.

Art. 16 - Não é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo de qualquer natureza que cause incômodo à vizinhança.

Art. 17 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser canalizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

Art. 18 - As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art. 19 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene.

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas.

IV - lavar as portas externas, lançando água diretamente sobre elas.

V - manter as áreas comuns temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, livres de qualquer espécie de fauna nativa;

VI - usar carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas destinadas a esse fim de acordo com as prescrições do código de obras do município.

VII - depositar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos do Capítulo deste artigo, além de outras considerações necessárias inerentes a este Código.

Art. 20 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar a poluir a água;

II - serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reservatório interior, observa-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 21 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o artigo 15, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 22 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados localizados na área urbana, deverão mantê-los livres de qualquer material e substâncias nocivas a saúde da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido:

I - manter poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - manter águas estagnadas;

III - depositar animais mortos;

IV - queimar lixo ou quaisquer material.

Art. 23 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 24 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados em alagadiços.

Art. 25 - O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência da infraestrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares.

Art. 26 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 25, cujo prazo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

Art. 27 - Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo III, no que for aplicável, observam-se as seguintes normas:

I - as áreas de acesso à água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas deverão ser canalizadas para rede de esgotamento sanitário ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros resíduos que, por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente deve ser enterrado em local adequado;

Art. 28 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 metros das mesmas.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e detritos.

§ 3º - As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º - O animal doente será imediatamente isolado bem como em caso de morte, removido para o Centro de Zoonose e currais de grande porte.

ART. 29 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS FEIRAS LIVRES

ART. 30 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura ou concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através do órgão competente, procederá a varredura das áreas de feiras, limpando e acondicionando em local adequado o produto que sobra e o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

ART. 31 - As barracas deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

ART. 32 - As Bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

§ 2º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lona ou similares.

ART. 33 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 horas, exceto para o caput do art. 32, que ficará a cargo da Secretaria de Saúde, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

ART. 34 - Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesanais e semi-artesianos, que só poderão ser construídos mediante autorização previa da Secretaria do Meio Ambiente e da SUEMA.

§ 1º - Os poços artesanais e semi-artesianos não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º - O controle e a fiscalização ficarão a cargo das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA.

ART. 35 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

ART. 36 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

ART. 37 - As fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas do Código de Obras e Edificações do Município e das Normas Brasileiras, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

ART. 38 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo, a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

I - localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do sub-solo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15m, mesmo que localizado em imóveis distintos;

III - ter medidas e vedação adequada, e a manutenção efetuada por técnico competente;

IV - os detritos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

ART. 39 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

#### DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

ART. 40 - De acordo com a Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

ART. 41 - Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos acima mencionados são classificados de acordo com o Anexo (Classificação dos Resíduos Sólidos).

ART. 42 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

ART. 43 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º - É de responsabilidade do órgão público municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano, bem como os trabalhos de varrição, capinação, raspagem de ruas e logradouros públicos.

ART. 44 - Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

ART. 45 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º - No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotários será observado o disposto no Art. 43 e seus parágrafos.

ART. 46 - O órgão responsável pela limpeza urbana do município normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pela EMLUR, de acordo com a Legislação Federal (Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de meio ambiente e saúde.

ART. 47 - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

ART. 48 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 40, 44 e 47 da presente Lei.

ART. 49 - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pelo órgão competente, devendo efetuar estudos para o processamento e acondicionamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

ART. 50 - O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como garantindo a preservação do meio ambiente.

ART. 51 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o art. 49, que será de 90 (noventa) dias.

#### TÍTULO III

##### DO BEM ESTAR PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 52 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO II

## DA ORDEM E DO SOSSOGO PÚBLICO

ART. 53 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou por outros serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, o uso de buzarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

ART. 54 - Nos estabelecimentos de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, tribunais, igrejas, teatros e habitações individuais, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezanove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

ART. 55 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura através dos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

ART. 56 - Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, choparins e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em níveis superiores ao que determina a legislação em vigor.

ART. 57 - Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, será objeto de parecer técnico da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através do Decreto 15.357 de 14 de junho de 1993, que estabelece padrões de emissões de ruído e vibrações.

§ 1º - Emitido o parecer de que trata o artigo anterior, o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a devida liberação.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a SUDEMA para viabilizar o procedimento estabelecido neste artigo.

ART. 58 - Fica sujeita à determinação que trata o artigo anterior, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal, as seguintes situações: veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som que se seguem:

I - No interior dos estádios, centros desportivos, clubes e parques, recreativos e educativos;

II - Para divulgação de campanhas de utilidade pública, bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

ART. 59 - Fica isento da determinação de que trata o capítulo III dos níveis máximos permissíveis de ruídos, do Decreto da SUDEMA, os sons produzidos por:

I - ritos de igrejas, conventos, capelas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 05:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

II - bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;

V - sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para sinalizar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de vinte minutos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e até as 06:00 (seis) horas;

ART. 60 - Nos estabelecimentos que comercializam ou consertam aparelhos sonoros, é obrigatória a instalação de isolamento acústico, de acordo com a legislação de obras e edificações.

Art. 61 - Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal.

ART. 62 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO III

## DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

ART. 63 - Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura e só serão devolvidos mediante pagamento de multas e sanções.

ART. 64 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepostos, parques e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação das outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, com o Departamento Nacional de Tráfego, para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.

ART. 65 - Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros não poderão permanecer estacionados nos logradouros públicos.

§ 1º - É permitido aos veículos das empresas de transportes de cargas e passageiros descarregar antes das 19:00 (dezanove) horas nas Vias principais, e no centro principal da cidade, delimitado pelo mapa 4 e mapa 2 respectivamente da Lei Complementar Nº 03 de 30/12/92 - que Institui o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 2º - É dever da Prefeitura Municipal fixar local e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública, particularmente de ônibus de turismo e caminhões na orla marítima.

§ 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos de transporte de passageiros e cargas, com exceção dos veículos de transporte de valores, nas vias arteriais, coletoras e principais que fazem parte do MAPA 4, a que se refere o § 1º, deste artigo.

ART. 66 - É vedado aos veículos transportarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.

ART. 67 - Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui infração a este Código o condutor que recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.

ART. 68 - Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal específica, os serviços de transporte de cargas e coletivo urbano obedecerão às normas deste capítulo.

ART. 69 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## DO CONTROLE DOS BAILES E FESTEJOS PÚBLICOS

ART. 70 - Qualquer reunião de festejos nos logradouros públicos ou em recinto fechado que não tenha acesso ao público, será obrigatório a licença prévia emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular tais como: armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e similares.

§ 2º - A autorização de funcionamento de que trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 3º - Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

ART. 71 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

ART. 72 - Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, excetuando-se todas as áreas projetadas e executadas como ruas de lazer, quando receberem anuência da maioria dos moradores do entorno.

§ 1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias principais e coletoras mediante autorização do órgão competente da Prefeitura por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Para eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

ART. 73 - Em situações de especial peculiaridade, atendidas as tradições culturais da população, a Prefeitura poderá interditar, para os referidos eventos, previamente os logradouros públicos, desde que sejam observadas as normas legais, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade residente, no entorno do local de realização do evento.

**ART. 74** - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.

**ART. 75** - As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

**ART. 76** - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e qualquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, objetos cortantes, mactros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

**ART. 77** - Na realização de eventos populares no Parque Solon de Lucena, como permite o Plano Diretor do Município através do Art. 41, inciso VII, deve ser observado a adequação do evento, a legislação de preservação do meio ambiente e às características do parque.

**ART. 78** - Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.

**ART. 79** - As demais normas pertinentes ao licenciamento de que trata este capítulo, estão contidas no Título IV, capítulo IV - Do Trânsito, das Casas e locais de diversões públicas deste Código.

**ART. 80** - É proibido para cumprimento das normas deste capítulo, o trânsito de veículos, exceto para o artigo 76 que é de 24:00 hs (vinte e quatro) horas.



**DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 81** - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se trata de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana, permanecendo em vigor o que estabelece a Lei Nº 6.904, de 18/12/91, que dispõe sobre a Proteção de Bens Públicos de Uso Comum.

§ 1º - A execução dos serviços de manutenção e reparos nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

§ 2º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente a época sem prejuízos das demais penalidades.

§ 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja reconstruída a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4º - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes quando da obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura pública de uso coletivo.

§ 5º - As obras em logradouros públicos que causem danos ou desconforto aos particulares, somente poderão ser executadas com a prévia autorização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras beneficiarem bens particulares.

**ART. 82** - Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

**ART. 83** - Nos passeios com largura inferior a 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, moirões e similares.

**ART. 84** - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia.
  - II - caixas bancária eletrônicas.
  - III - relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural, ou cívico.
  - IV - hidrantes.
  - V - cabines para instalação de segurança pública.
  - VI - e similares.
- ART. 85** - É vedado nos logradouros públicos.

I - trânsito de veículos nos trechos das vias interditadas para execução de obras.

II - inserir qualquer redutores de velocidade e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do Órgão Especial de Trânsito Urbano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura, liberado mediante pagamento de multa.

**ART. 86** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**SEÇÃO II**

**DAS INVASÕES E DAS DEPREDAÇÕES DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 87** - É proibido a invasão de logradouros e Áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766 - Parcelamento do Solo Urbano, e com o código de Urbanismo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

**ART. 88** - Não é permitido a depredação, pirchamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Parágrafo Único** - Os comerciantes que revendem no atacado e varejo tinta Spray ou similar, ficam obrigados a remeterem mensalmente à SEMMA, SUDEMA e Secretaria de Segurança Pública do Estado, o Cadastro contendo nome, endereço, número da Carteira de Identidade dos arguintes de tais produtos.

**ART. 89** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.



**ART. 90** - O trânsito público tem como objetivo manter a ordem e segurança e proporcionar aos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

**ART. 91** - Havendo necessidade de interromper o trânsito - Artigo 81, § 3º -, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

**ART. 92** - Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena de veículo ser apreendido.

§ 2º - É proibida a circulação de veículos automotores, bicicletas e animais de grande porte na praia, que, para efeito desta Lei, fica definida como a porção do litoral coberta de areia.

§ 3º - Não é permitido a circulação de veículos marinhos a motor, na faixa de 200m (duzentos metros) do oceano contados do ponto a partir da maré baixa, com exceção da entrada e saída dos citados veículos no mar, que deve ser feita em sentido perpendicular a linha costeira.

§ 4º - De dezembro a fevereiro de todos os anos, 50% (cinquenta por cento) da primeira avenida da orla marítima, serão destinadas para passeio público, ciclismo e prática de cooper.

**ART. 93** - Os pontos de estacionamento de taxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O processo assim como as normas que regem esta modalidade de trânsito, serão da competência da Prefeitura Municipal.

**ART. 94** - Fica obrigado o Poder Executivo quando na implantação e construção de vias principais e coletoras, inseridas na malha urbana, executar uma via ou faixa em paralelo à principal, exclusiva para ciclistas.

**ART. 95** - Fica instituída a modalidade de estacionamento rotativo no leito das vias e logradouros públicos em áreas determinadas da cidade.

**ART. 96** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**SEÇÃO IV**

**DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS**

**ART. 97** - Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;

II - fixar nas Árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

III - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

IV - cortar ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protegidos, financeiros, talvegues, fundos de vales ou encosta;

V - dar causa para o derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Nº 03, de 30 de Dezembro de 1994.

ART. 98 - Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as Normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

ART. 99 - Um dos requisitos urbanísticos para aprovação de projetos de parcelamento do solo conforme a legislação em vigor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública.

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por cento) para praças e jardins públicos, ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela SEMPLAN, deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamente avaliado pela SEMMA.

ART. 100 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V

DOS TAPUMES E PROTETORES

ART. 101 - Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:

I - serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II - possuir altura máxima de 2,00m (dois metros);

III - serem mantidos em toda a sua extensão;

IV - ocupar no máximo a metade da largura do passeio, medido do alinhamento da calçada para fora superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre de circulação de pedestres;

§ 1º - O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

ART. 102 - Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão competente, da Prefeitura.

ART. 103 - Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00m (seis metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

ART. 104 - Os intratadores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

ART. 105 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

ART. 106 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras, churrasqueiras, bancas, lanchonetes, sorvetes e similares, mediante autorização prévia do órgão competente, da Prefeitura.

§ 1º - Para a concessão de concessão será obrigatório o atendimento das seguintes condições:

I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;

II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros), a partir do meio-fio e uma faixa do passeio de largura não inferior a 3,00m (três metros) a partir do meio-fio quando se tratar do calçamento da praia;

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º - A autorização será liberada, mediante o recolhimento, à Secretaria de Finanças, dos tributos municipais pertinentes à matéria.

§ 4º - A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

ART. 107 - É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

ART. 108 - É permitida a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, antepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, mediante devidamente licenciadas pela Prefeitura.

ART. 109 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo 104, § 1º, do artigo 107 e 108 é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o § 3º do artigo 106 que é de 06 (seis) dias.



DOS PALANQUES

ART. 110 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, e deverá atender as seguintes exigências:

I - serem instalados em local previamente indicado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - não danificarem de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV - não se situarem a uma distância inferior a 200m (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos ou clínicas de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito acentuado de veículos;

§ 3º - A responsabilidade dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, caberá aos difusores e a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

ART. 111 - Os responsáveis dos eventos serão responsabilizados pelo uso e conservação de todas as instalações e, inclusive, responderão por danos de qualquer natureza física aos participantes, quando resultarem de descumprimento das normas técnicas e outras determinações previstas neste artigo.

ART. 112 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VIII

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E FITEIROS

ART. 113 - A colocação de bancas de jornais, revistas, livros e fiteiros fora das áreas dos mercados públicos será permitida, obedecendo as seguintes exigências:

I - serem de material metálico e de fácil remoção, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura;

II - não possuir mais que 0,80cm (oitenta centímetros) de largura por 4,00m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento, e ocupar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III - ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;

IV - não obstruir o trânsito de pessoas no passeio público;

V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;

PARÁGRAFO ÚNICO - No centro principal, delimitado no mapa 03 do Plano Diretor, a colocação de bancas somente será permitida nos passeios públicos de largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ART. 114 - A placa de funcionamento deve ser afixada em local visível.

§ 1º - A placa de funcionamento do autorizado, podendo ser transferida a qualquer tempo com a anuência do Poder Executivo;



§ 2º - ~~Atendendo ao disposto no § 1º deste artigo, conduzirá à cassação da autorização.~~

ART. 115 - As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas, não poderão:

I - fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou quaisquer material para aumentar ou cobrir a banca;

II - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

III - mudar o local da instalação da banca;

IV - exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de quaisquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;

V - localizar-se frente a estabelecimentos públicos;

Parágrafo Único - Não se fará mais de uma concessão por pessoa.

ART. 116 - O pedido de licenciamento será acompanhado de:

I - croquiis notado do local em duas vias;

II - documento de identidade do interessado;

III - declaração do proprietário do imóvel, consentindo a instalação da banca na testada do mesmo;

IV - certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

V - não se localizar a banca a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

VI - o pedido de licenciamento é pessoal e intransferível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público, não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

ART. 117 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o Art. 116 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO IX

DAS BARRACAS

SUB-SEÇÃO I

DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

ART. 118 - Nas feiras de caráter religioso ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo máximo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.

ART. 119 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Público;

II - tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) de outras barracas;

III - Os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

IV - Não forem localizados sobre áreas ajardinadas.

ART. 120 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas pela Secretaria de Saúde do Município.

ART. 121 - Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, seguindo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

ART. 122 - No caso do proprietário da banca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município, nem qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

ART. 123 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 118, que é de 08 (oito) dias.

SUB-SEÇÃO II

DAS BARRACAS PERMANENTES

ART. 124 - As barracas permanentes são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados e áreas públicas com mais de 100m (cem metros quadrados) ou privadas, em acordo com o disposto neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas permanentes só poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.

ART. 125 - Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Unerosa, respeitando-se os Códigos de Obras e Urbanismo e esta Lei.

§ 1º - Os novos projetos de urbanização ou reutilização de áreas públicas degradadas no centro principal, delimitado no mapa do Plano Diretor de João Pessoa, receberão tratamento diferenciado quanto à área mínima dos espaços públicos sujeitos a este tipo de permissão, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

ART. 126 - São exigências básicas para a Permissão de Uso Unerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

I - que a barraca não ocupe mais que 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins, incluída área coberta e descoberta;

II - que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido;

III - que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas e autorizadas pelo órgão de Planejamento do Município;

IV - que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do órgão de Planejamento Municipal;

V - que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem no projeto, além de zelar pela higiene do local;

VI - que após 03 (três) meses de carência, o requerente comece a pagar taxa de manutenção pelo uso do espaço público, proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pelo Município, pago por metro quadrado do empreendimento comercializado, e das taxas existentes no entorno, cobradas mensalmente, e o valor de referência atualizado;

VII - que após 03 (três) meses a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, manifestados através de sua associação, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização

ART. 127 - Os interessados para localização de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as taxas e estar em dia com os tributos Municipais, Estaduais e Federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando mais que 15% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

CAPÍTULO VI

DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ART. 128 - As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

ART. 129 - Nas habitações de uso coletivos, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, são de responsabilidade dos condôminos.

ART. 130 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, ou que estejam em ruína.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar em uma das situações previstas neste artigo, será obrigado a demolí-la ou adequá-la as exigências da Lei do Plano Diretor e Códigos de Obras e Edificações e Urbanismo, tratativas do projeto de revitalização do Centro Histórico e das normas do IPHAEP, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, além da aplicação das penalidades cabíveis.



ART. 131 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Artigo 130 que é de 21 (vinte e um) dias.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

SUB-SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES

ART. 132 - Nas edificações de uso coletivo com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabina, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter o elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação e manutenção, com o certificado de revisão, afixado em local visível.

DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

ART. 133 - Nas atividades comerciais, mercadorias ou outros bens puderem ser conservados em lotes não edificados, deverão:

I - mantê-los convenientemente arrumados;

II - observar distâncias, em relação as divisas do terreno, no mínimo 2,00m (dois) metros;

III - zelar pelo asseio e segurança;

IV - nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distâncias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V - tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, ferro velho ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão invadir os logradouros públicos adjacentes;

VI - a instalação de churrasqueiras e fornos comerciais ou industriais, não serão permitidas quando obedecerem a um afastamento de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

ART. 134 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES

ART. 135 - A instalação de vitrinas nos imóveis sem afastamentos frontais, somente será permitida mediante autorização da Prefeitura, não podendo causar prejuízo para a iluminação e ventilação do imóvel.

ART. 136 - As vitrinas instaladas nos planos verticais das fachadas terão sua altura máxima sobre no passeio público ou afastamento frontal, de no máximo 30 cm (trinta centímetros).

ART. 137 - A instalação de expositores no recuo frontal das lojas, somente será permitida após autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, quando se localizarem no passeio público somente será permitida quando atender simultaneamente:

I - o passeio no local, tiver largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - forem devidamente acondicionados e não oferecerem riscos aos transeuntes;

III - os expositores só poderão ocupar 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio público e da extensão da testada do lote.

§ 1º - A utilização das áreas externas só poderá ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º - Salvo em expositores, na forma prevista neste artigo, não são permitidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios frontais dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena, na reincidência, de serem apreendidas e removidas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ART. 138 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

ART. 139 - A instalação de toldos nas edificações depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações de usos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público, devem:

a) ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a máxima correspondendo ao pé-direito do pavimento térreo;

b) não apresentarem altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações de usos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo previsto em relação ao alinhamento do logradouro público, devem:

a) ter largura máxima de 5,00m (cinco metros), não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a máxima correspondendo ao pé-direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) podem ser apoiados em suportes fixados no terreno, livres de vedações.

§ 1º - É proibido o uso de alvenaria, madeira e telhas ou outros materiais que caracterizam a perenidade da obra.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação dos ambientes da edificação, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros públicos ou de sinalização do trânsito.

ART. 140 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - não serem instalados nos logradouros públicos;

IV - manterem em perfeito estado de higiene e conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os toldos não autorizados ou em desacordo com os artigos anteriores serão removidos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

ART. 141 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 139 que é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO VII

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 142 - As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueados ao público, não poderão:

I - funcionar após as 22:00hs (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas;

II - perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno, observadas as normas da SUDFMA, ou de Órgão Municipal competente que estabeleça padrões de emissão de ruídos e vibrações.

ART. 143 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

ART. 144 - É toda exposição ou utilização de meios de publicidade e propaganda em locais públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, sem a autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

ART. 145 - É toda mensagem ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação visual colocada na paisagem urbana do Município, em locais públicos, desde que visível a partir do logradouro público.

§ 1º - Consideram-se mensagens as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em local estranho àquela em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências exorbitam o contido no parágrafo anterior;

§ 3º - Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

§ 4º - São isentas de recolhimento de taxa de licença:

I - publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no I.R.E., desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;

II - publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas;

III- mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa do emprego, bem como as que recomendem cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens;

§ 50 - A licença de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidades de caráter artístico, nos entretenimentos teatrais, cinematográficos, circenses, variados, desde que sejam distribuídos no interior das localidades;

§ 52 - A licença de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidades de caráter artístico, nos entretenimentos teatrais, cinematográficos, circenses, variados, desde que sejam distribuídos no interior das localidades;

ART. 146 - Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

I - LUMINOSOS - os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria;

II - ILUMINADOS - os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo;

III - NÃO ILUMINADOS - os meios que não possuem dispositivos de iluminação.

ART. 147 - Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha da fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

ART. 148 - Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30cm (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), (ver ilustração Nº 1, anexo).

ART. 149 - Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, não poderão possuir comprimento superior às marquises, devendo suas instalações serem restritas à testada do edifício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os letreiros, placas e similares que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios, com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro pavimento, ou seja, altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

ART. 150 - Os murais pintados e similares fixados ou pintados sobre os muros das testadas do lote, ocupará uma área até 30% (trinta por cento) da extensão da testada ou de sua área total (ver ilustração Nº 2, em anexo).

Parágrafo Único - Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

ART. 151 - Os tapumes devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.

§ 10 - Em imóveis com obras em construção, será permitida publicidade nos tapumes relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

§ 20 - Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

ART. 152 - Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.

ART. 153 - A exibição de anúncios em peças de mobiliário urbano, tais como: cabines telefônicas (orelhões), caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de parada de ônibus, bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida, salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

ART. 154 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e murais, somente será permitida em terrenos não edificadas, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Devem obedecer às dimensões de 3,50m x 9,50m com moldura de maior dimensão no sentido horizontal, contendo, obrigatoriamente, identificação da empresa de publicidade, o número de inscrição em afixados em suporte de madeira ou metal;

II - Devem ser instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao gradouro, admitindo-se a inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III - não apresentar quadros superpostos;

IV - a instalação de painéis e murais deverá agrupar no máximo 3 unidades ou 20m (vinte metros), com distâncias mínimas de 0,50cm (cinquenta centímetros), entre módulos, com espaçamento mínimo entre grupos, de 6,00m (seis metros);

V - a altura máxima permitida será de 6,00m (seis metros), acima do nível do solo, permite-se apenas uma complementação com aplique;

VI - instalados, de acordo com o fastamento frontal do lote da zona urbana que estiver inserido, estabelecido pela lei do Código de Urbanismo, desde que:

a) existindo edificações contínuas, se instalará no alinhamento da edificação mais recuada.

b) não existindo edificações contínuas, obedecerá o alinhamento aprovado para o local, segundo o Código de Urbanismo.

c) nos terrenos murados ou cercados os "outdoors", tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e, deverão obedecer ao recuo estabelecido pelo Código de Urbanismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

ART. 155 - Em áreas não edificadas, o "out-door" poderá ser instalado, desde que observados os critérios estabelecidos pelo artigo anterior.

ART. 156 - As situações previstas para a localização do meio, sua instalação e a remoção de detritos, durante todo o tempo em que estiver instalado, deverão obedecer ao estabelecido no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação.

Art. 157 - Nas áreas públicas, a concessão para instalação de placas, painéis e "outdoors", ficarão sujeitas a análise prévia do órgão de planejamento Urbano de Município, devendo conter exclusivamente mensagens de interesse público.

Art. 158 - Consideram-se especiais os meios de publicidade que causem riscos à segurança da população ou que apresentem, pelo menos, uma das características descritas a seguir:

I - ter área total de exposição superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

II - ter altura superior a 6,00m (seis metros)

III - possuir dispositivos mecânicos ou eletrônico.

IV - anúncios ou letreiros luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts;

V - instalados na cobertura de edifícios;

VI - do tipo com iluminação intermitente;

VII - que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste capítulo;

VIII - projetados no espaço ou murais com laser.

IX - balões com luzes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios denominados backlight, são considerados especiais.

Art. 159 - Os anúncios em cobertura de edifício, estes não poderão ultrapassar o perímetro da edificação.

Art. 160 - Os anúncios especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação do projeto específico pelo órgão de Planejamento Urbano de Município, devendo atender a critérios técnicos estabelecidos, além dos dispositivos constantes nesta lei.

Art. 161 - Consideram-se provisórios, os anúncios executados com materiais perecíveis, tais como, pano, percalina, papel, papelão e similares e que contenham mensagem de ocasião.

PARÁGRAFO ÚNICO - São enquadrados nesta categoria as faixas, estandartes, flâmulas, faixas rebocadas por avião, balões flutuantes, folhetos, prospectos impressos e similares.

Art. 162 - Os anúncios provisórios obedecerão aos requisitos gerais descritos a seguir:

I - a área máxima permitida para faixas, estandartes e flâmulas será de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - o prazo máximo para exibição será de 15 dias.

Art. 163 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixa quando afixadas no postamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical e semáforo, e nas árvores da arborização pública.

§ 10 - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica nos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo governo e entidades representativas, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semáforos.

§ 20 - As faixas com mensagens propagandísticas, só poderão ser veiculadas, quando colocadas na fachada do próprio estabelecimento comercial ou privado.

Art. 164 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 165 - O prazo máximo permitido para cumprimento das normas desta seção é de 2 (dois) horas, exceto para o artigo 144, que é de 4 (quatro) horas.

**INTREPIDA AB ORIGINE**  
**DO CENTRO HISTÓRICO**

**Art. 166** - A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiros, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das fachadas das edificações que integram o Centro Histórico da cidade, artigos 39 e 40 da seção III do capítulo III do título II da Lei Complementar Nº 3, de 30 de Dezembro de 1992, Plano Diretor do Município de João Pessoa, fica proibida.

**Art. 167** - A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nos prédios que integram o centro Histórico obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - letreiros paralelos à fachada: ( ver ilustração Nº 05, anexo):

- a) deverão ser apoiados nos vãos das portas, fazendo a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;
- b) deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m ( dois metros e vinte centímetros ) medida do piso a face interior do letreiro;
- c) terão dimensões máximas de 0,50cm ( cinquenta centímetros ) no sentido da altura;
- d) não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria, entre outras;
- e) serão permitidos somente no pavimento térreo.

II - letreiro em painéis à fachada: ( ver figura Nº 04, em anexo ):

- a) deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,20m ( dois metros e vinte centímetros ), medida do passeio à fachada;
- b) terão dimensões máximas de 0,80cm ( oitenta centímetros ), de comprimento por 0,50cm ( cinquenta centímetros ), de altura por 0,10cm ( dez centímetros ), de espessura, devendo deixar uma distância de no máximo 0,10cm ( dez centímetros ) do alinhamento das fachadas.
- c) quando a fachada for totalmente revestida de cantaria os anúncios poderão ser fixados na bandeira dos vãos de abertura, observando-se um afastamento máximo de 0,10cm ( dez centímetros ) da face das paredes e uma altura livre mínima de 2,20m ( dois metros e vinte centímetros ).

III - letreiros pintados sobre a fachada: (ver ilustração N. 06, anexo):

- a) poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada;
- b) não poderão ser aplicados sobre cantaria;
- c) não poderão ser aplicados no pavimento térreo.

IV - toldos para a colocação de toldo: (ver ilustração N. 06, anexo):

- a) na construção, reconstrução, reforma ou acréscimo dos imóveis, na área do Centro Histórico, não será permitida a existência de marquises;
- b) será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas;
- c) os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada;
- d) quando se tratar de bares e restaurantes com mesas sobre a calçada os toldos obedecerão aos itens b, c e d e sua extensão respeitará a legislação específica existente, não se admitindo nenhum tipo de vedação lateral ou frontal.

§ 1º - Devem ser permitidos cores discretas tanto nos letreiros paralelos quanto nos painéis.

§ 2º - É permitida a colocação de um dos tipos de letreiros citados, desde que instalada. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores.

**Art. 168** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24hs ( vinte e quatro horas ).

**SUB-SEÇÃO ÚNICA**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 169** - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento.

**Art. 170** - Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou rebordos, como também aqueles fixados em painéis ou volumes aplicados sobre as superfícies externas dos prédios.

**Art. 171** - No centro histórico não se permitirá nenhum tipo de letreiro ou anúncio sobre as coberturas dos imóveis.

**Art. 172** - Não se autorizará qualquer tipo de elemento fixo ou móvel, para a exibição de produtos comerciais ou de serviços, fixado sobre a superfície das fachadas dos imóveis e sobre as calçadas, exceto os previstos na seção III do capítulo VI.

**Art. 173** - Nos prédios com estruturas comprometidas sujeitos a demolição, ou nos imóveis vazios, passíveis de construção, as proporções dos letreiros comerciais deverão ajustar-se aos projetos específicos de recuperação, que deverão ser aprovados pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, cujo conteúdo deverão atender ao disposto no artigo 130 da presente Lei.

**Art. 174** - O Centro Histórico, está totalmente proibida a exposição a veículos e letreiros na via pública, exceto em lugares especialmente destinados para este fim, pela Secretaria do Planejamento do Município.

**Art. 175** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta sub-seção é de 24 horas ( vinte e quatro horas ).



**Art. 176** - A instalação de publicidade ao ar livre de que trata este Código, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante solicitação prévia ao órgão de planejamento Urbano do Município.

**Art. 177** - Os pedidos de licença para veiculação de publicidade deverão ser feitos ao órgão de Planejamento Urbano do Município, através de formulários próprios com elementos que permitam compreender as características de publicidade, sua exata localização, além dos seguintes requisitos:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, quando for o caso;
- II - comprovante de recolhimento do IPTU do imóvel onde se pretende instalar o letreiro, anúncio ou similares;
- III - certidão negativa de Tributos Municipais;
- IV - prova de direito de uso legal do imóvel e autorização do proprietário, quando for o caso;
- V - parecer técnico do órgão de Controle Ambiental no âmbito Municipal para instalação do equipamento;
- VI - parecer técnico do órgão controlador e fiscalizados do Centro Histórico do Município, quando se tratar deste setor;
- VII - representação gráfica do meio de exibição, em 02 (duas) vias, contendo plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada com:

- a) natureza do material;
- b) dimensão;
- c) planta de situação e localização do meio em relação a fachada do imóvel ou terreno;
- d) altura (em relação ao passeio);
- e) saliência sobre a fachada do prédio ou distância do meio-fio;
- f) comprimento da fachada do estabelecimento, quando fixado no imóvel edificado;
- g) tipo de suporte sobre o qual será assentada, se for o caso.

**Art. 178** - As publicidades luminosas, que apresentem risco à segurança da população, o pedido de licenciamento deverá ser instruído com termo de responsabilidade pelo projeto estrutural e elétrico, acompanhado de memoriais descritivos, dos materiais que compõem o anúncio, sistema de amarração e fixação, ancoragem, instalações de proteção ou outras instalações especiais.

**Art. 179** - A publicidade ao ar livre, sem autorização será recolhida, não obtendo em hipótese alguma, quaisquer indenizações, devolução de taxas ou ressarcimento de quaisquer despesas por parte da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade das taxas a serem cobradas, será anual, mensal, diário, ou por quantidade, cujos valores estão definidos no Código Tributário do Município de João Pessoa, ou dispositivo legal específico.

**Art. 180** - A renovação da licença, será feita a pedido requerente, com antecedência mínima de 15 ( quinze ) dias do término de sua vigência.

**Art. 181** - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no âmbito do órgão de Planejamento Urbano do Município, para registrar e controlar as atividades das empresas veiculadoras de publicidade e determinar as áreas destinadas para tal fim.

**Art. 182** - Quando solicitado meio de publicidade para um local diverso daquele onde se encontra o requerente, exigirá novo licenciamento.

**Art. 183** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 horas ( vinte e quatro horas ).



**Art. 184** - Ficam proibidos a colocação de meios de exibição de anúncios, letreiros ou similares sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

- I - afetem a perspectiva ou depreciam, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, dos logradouros públicos;

II - causem danos ou encubram as obras d'arte, tais como: viadutos, pontes, caixas d'água, monumentos e similares;

III - ultrapassem as faixas de domínio das rodovias;

IV - V E TAD O.

V - perturbem a visualização dos sinais de trânsito, em geral, e sinalização destinadas à orientação do público;

VI - forem instalados com dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, em período noturno, que prejudiquem de qualquer maneira a vizinhança;

VII - colocados em árvores, nas margens de lagoas e de rios e, na orla marítima, no trecho compreendido entre a via de tráfego e a linha de maré;

VIII - afixadas em monumentos que constituem o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, exceto os previstos na Seção II deste Título;

IX - quando forem instalados ferindo o sentimento religioso e traga apenas a compreensão particular e não a do universo a quem é destinado.

Art. 185 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24h (vinte e quatro horas).

#### SEÇÃO V

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Consideram-se infrações passíveis de punição quando:

I - instalados os meios ao ar livre :

a) sem a necessária licença ou autorização.

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas, em conformidade com presente Código.

c) fora do prazo constante da licença e da correspondente guia de recolhimento de tributos e taxa.

II - mantiver o meio em mau estado de conservação, detalhes técnicos ou precárias condições de segurança.

III - não atender a intimação do órgão competente quanto a remoção do meio.

IV - colocar meios de exibição de anúncio nos locais e modalidades proibidos, conforme seção IV, deste Capítulo.

Art. 187 - Serão considerados infratores aos dispositivos do artigo anterior, as pessoas ou empresas responsáveis quanto aos seguintes aspectos:

I - SEGURANÇA - Os profissionais responsáveis pela execução e instalação do meio publicitário, bem como o proprietário do mesmo.

II - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - Os profissionais ou empresas responsáveis pelas atividades de instalação do meio de publicidade.

III - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - O proprietário ou requerente da licença.

Art. 188 - Na observância das normas, fica o responsável sujeito, além das sanções previstas na legislação tributária, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento da licença;

III - remoção do meio;

IV - suspensão do Cadastro de Publicidade.

Art. 189 - A aplicação das multas obedecerá os critérios previstos neste Código.

Art. 190 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é 24hs (vinte e quatro horas).

#### SEÇÃO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Os meios de exibição de anúncios, letreiros e similares, atualmente expostos em desacordo com as normas do presente Código, deverão observar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da data da publicação da Lei para promover a devida regularização.

Art. 192 - É da competência do órgão Municipal de Planejamento Urbano controlar e fiscalizar a aplicação das normas dos meios de publicidade.

Art. 193 - É de competência da Secretária das Finanças e do órgão fiscalizador de Obras e Posturas do Município, fiscalizar o pagamento da taxa exigida para a veiculação dos meios de publicidade ao ar livre.

#### DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DE FECHOS DIVISÓRIOS DE VEICULAÇÃO

Art. 194 - Os fechos localizados na área urbana, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos e de fechos nos passeios onde existir pavimentação de vias ou linha d'água.

Art. 195 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 196 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatório a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.

Parágrafo Único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatório a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

Art. 197 - É obrigatório a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameacem desabar, ponho em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.

Art. 198 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

#### CAPÍTULO X

##### DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 199 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatório a instalação de equipamentos e materiais para a prevenção e combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Art. 200 - Os materiais e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 201 - Nos locais de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto o equipamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.

Art. 202 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 06 (seis) dias.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 203 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 204 - Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.

Art. 205 - A licença para derrubada de mata, dependerá de parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente do Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 206 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques públicos.

§ 1º - As árvores que, devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º - A queda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão Ambiental.

Art. 207 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 24hs (vinte e quatro horas).

#### DA EXTINGUIÇÃO DE FUMOS QUEIROS

Art. 208 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão Ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 209 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24hs (vinte e quatro horas).

#### CAPÍTULO XIII

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 210 - É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Art. 211 - Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, quando do seu resgate.

Art. 212 - Nos logradouros públicos, os espetáculos com animais, os jogos ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou causar danos às pessoas ao perigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proibição deste artigo é extensiva às exhibições em circos e demais locais, necessária precaução para garantir a segurança pública.

Art. 213 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado, ( constante no mapa 03 do Plano Diretor ).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 214 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24hs ( vinte e quatro horas ).

**TÍTULO IV**

**DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

**CAPÍTULO I**

**DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 215 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão de Planejamento do Município.

§ 1º - A eventual isenção de tributos Municipais não implica não dispensa da licença que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se á, em favor do interessado, o alvará de localização e funcionamento.

Art. 216 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, será requerida ao órgão de Planejamento Municipal, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de endereço ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - inscrição no CGC ou CPF do interessado;
- III - endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV - atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V - carta de " habite-se " da edificação;
- VI - planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII - certidão de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII - alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;
- IX - memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;
- X - documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;
- XI - parecer técnico do Órgão Ambiental Municipal para ser avaliado quanto aos aspectos de risco e impacto ambiental;
- XII - outros documentos necessários.

§ 2º - O estabelecimento não funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou similar, não cria direito para a altura de estabelecimento.

§ 3º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para deposição dos resíduos sólidos e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

Art. 217 - A licença para funcionamento de apneugas, padarias, hotéis, bares, restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedida de vistoria local de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 218 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 219 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será cassada toda licença de estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 220 - O alvará de localização e funcionamento para o cumprimento das normas deste capítulo terá validade de 24 horas.

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.**

Art. 221 - É permitido, observados os preceitos da legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 e 20:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 1º - Aos Shopping Centers é permitido a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10:00 e 22:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 2º - As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para a abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional.

§ 4º - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante alvará concedido pela Prefeitura, observada a legislação trabalhista em vigor.

Art. 222 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00hs e 22:00 horas, da segunda-feira ao sábado,

**Parágrafo Único** - O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no "caput" deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecerá os preceitos da legislação trabalhista, é permitido a:

- I - indústrias;
- II - hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III - cafés, lanchonetes, confeitarias e similares;
- IV - lanchonetes e similares;
- V - floriculturas e similares;
- VI - salões de festas e similares;
- VII - atividades turísticas em geral.

Art. 223 - Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 as 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Art. 224 - Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 225 - Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Art. 226 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

- I - praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;
- II - manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único** - Excetua-se, da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 227 - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em horários determinados para os noturnos, cobrindo todos os bairros e localidades, mediante tais estabelecimentos farmacêuticos, obedecendo a legislação de plantas preparada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 228 - O alvará de localização e funcionamento para o cumprimento das normas deste Capítulo terá validade de 24 horas.

**DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

**Art. 229** - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

**Art. 230** - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

**Art. 231** - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 232** - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

- I - número de inscrição;
- II - nome ou razão social e denominação;
- III - ramo de atividade;
- IV - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- V - número, do CPF ou do CGC do comerciante;
- VI - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VII - endereço ou da firma;
- VIII - número de veículo, quando for o caso;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades previstas no Capítulo II, Título IV, desta Lei, terá a apreensão da mercadoria encontrada em seu estabelecimento ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença e à imposição das penalidades impostas.

**Art. 233** - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando:

- I - apresentar:
  - a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão de Saúde Pública Municipal;
  - b) carteira de identidade e CPF;
  - c) atestado de antecedentes criminais;
  - d) comprovante de residência;

II - adotar, como meio a ser utilizado no gerenciamento da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º - A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos, obedecerá a legislação pertinente à matéria.

§ 2º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Para o profissional ambulante e eventual licenciado será expedida uma carteira de identificação, devendo constar o ramo da atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§ 4º - O horário de funcionamento do comércio ambulante e eventual, será estabelecido para os ramos de atividade comercial que se aplicam, inclusive quanto ao horário especial, observando o disposto neste Código.

§ 5º - É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego da comunidade.

**Art. 234** - Os produtos especializados em venda ou serviço ambulante de veículos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo 232 e 233 desta Lei.

§ 2º - As penalidades aplicadas nos vendedores serão de responsabilidades das firmas para as quais trabalham.

**Art. 235** - O vendedor que usa veículos ou equipamentos, deverá atender as normas de controle sonoro da SUDEMA e do órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

**Art. 236** - O profissional ambulante, com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto e em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

**Art. 237** - É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - ceder a outorga de placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos e devidamente justificados;

IV - usar placa, equipamento ou veículo alheio para o exercício de sua atividade, em que esteja devidamente autorizado por quem de direito;

V - negociar em locais de atividade não licenciado;

VI - estacionar em praças, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

**Art. 238** - A comprovada violação do disposto no artigo anterior é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

**Art. 239** - A renovação anual da licença será efetuada pelo órgão competente, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

**Art. 240** - É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Executa-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

**Art. 241** - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 24hs ( vinte e quatro horas ), com exceção do artigo 232 que é de 06 ( seis ) dias.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS**

**SEÇÃO I**

**DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS**

**Art. 242** - Para a obtenção de licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, requerimento do interessado, localização e o funcionamento:

I - circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;

II - pavilhões;

III - ranchos, clubes e semelhantes, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório.

IV - a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes serão afixadas em local visível ao público.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I - não existir num raio de 200,00m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II - receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes;

III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 ( sessenta ) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

I - apresentação, de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;

III - comprovação, pela limpeza total do terreno ocupado e de suas instalações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, resíduos sólidos e aterramento de quaisquer instalações elétricas, sendo exigida a prestação de caução, para a execução dos serviços.

§ 3º - O não cumprimento das exigências deste artigo importará na imediata suspensão da licença concedida.

**Art. 243** - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do órgão competente e da SAELPA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

**Art. 244** - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24hs ( vinte e quatro horas ), com exceção do artigo 242, nos parágrafos primeiro e terceiro, que é 06 ( seis ) dias.

## SEÇÃO II

## DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 245 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimento similares, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra Incêndios além das normas do Código de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único - Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 246 - Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos de qualquer natureza.

Art. 247 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de ( dez e quatro horas ).

## DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 248 - Os estabelecimentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

- I - estejam os terrenos devidamente murados;
- II - não possuam portões cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;
- III - sejam dotados de abrigos para veículos;
- IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza, conservação e segurança;
- V - sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.

Art. 249 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 250 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de ( vinte e quatro horas ) exceto para o art. 243 incisos I, II e III que é de 06 ( seis ) dias.

## DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS.

Art. 251 - O funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em qualquer local, só será permitida mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - situar-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;
- II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos;
- III - possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - observarem as normas relativas a preservação do sossego público;

Art. 252 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 21 ( vinte e um ) dias.

## CAPÍTULO VII

## DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 253 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização, o interessado atender as exigências legais quanto à segurança, a edificação e a segurança, sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes apontadas por outras legislações.

Art. 254 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, substâncias inflamáveis ou explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos e sofrerão a aplicação de outras penalidades.

Art. 255 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

Art. 256 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Art. 257 - Antes da formalização do processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fabrica ou Depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto e consequentemente expedição de alvará para construção ou instalação de Postos de Revenda de Combustíveis ou explosivos fica condicionada à apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município e SUDEMA.

Art. 258 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimentos de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 259 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de ( vinte e quatro horas ).

## DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 260 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e consequente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 261 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome do interessado no licenciamento;
- II - nome do proprietário do solo;
- III - localização do imóvel em que se encontra a jazida e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal caso o sítio esteja inserido na área urbana;
- IV - substância mineral a ser licenciada;
- V - área pretendida para licenciamento, em hectares, não podendo ultrapassar 50ha por requerimento.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - escritura do imóvel;
- II - autorização para exploração devidamente registrada, caso do interessado não ser proprietário;
- III - planta topográfica com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível ou plano cotado, contendo a delimitação exata da área pretendida, com a localização das respectivas instalações, construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV - relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão Ambiental competente, caso seja dispensado os Estudos de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA;
- V - licença Ambiental expedida pelo órgão Ambiental competente.

§ 3º - Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se a concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 262 - Após a devida limitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º - A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º - Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verificar que a exploração não se efetua conforme o estabelecido na Licença Ambiental expedida pelo órgão Ambiental competente, conforme inciso V do Art. 261, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irreversíveis.

§ 4º - A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiental físico biológico e antrópico.

Art. 263 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações, embarcações, veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração mineral nos seguintes casos:

I - o explorador não mantiver um perfeito sistema de escoamento das águas superficiais, não permitindo a formação de lodajais ou causar a estagnação de águas;

II - a exploração mineral não poderá comprometer os recursos hídricos assim como o leito ou as margens dos cursos d'água;

III - também não será permitida a atividade de extração mineral que possa vir a comprometer a estabilidade das obras d'arte (ponte, pontilhão, muralhas, muro de arrimo, bueiros, etc.) ou de qualquer obra construída sobre o leito ou ao longo das margens do curso d'água.

§ 2º - Aquela que explorar os recursos minerais em pautas, fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente, na forma da Lei.

Art. 264 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 261 e 262 que é de 06 (seis) dias.

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 265 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos competentes de acordo com sua competência e atribuições regimentais delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessa normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art. 266 - Considera-se infração, para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta lei ou de seus regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 267 - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

Art. 268 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 5 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º - Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização da mesma vistoria dependerá de novo requerimento.

§ 3º - As vistorias não abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local visitado.

§ 4º - Na hipótese de oposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.

§ 5º - Quando necessário a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 269 - Qualquer infração às normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2º - Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 270 - Os autos de infração deverão conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local da sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e "ciente" do autuado;
- V - outros dados considerados necessários;

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade, quando não constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - O nome do infrator não constitui formalidade essencial, cabendo ao infrator, devendo ser alegado o motivo da omissão caso o infrator não comparecer.

Art. 271 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, sob pena de valor da penalidade para pagamento da multa.

Art. 272 - A natureza da infração e o seu prazo para regularização será direito a reduções de acordo com a tabela abaixo:

TABELA Nº 01 VALORES DE REDUÇÕES DAS MULTAS

| PRAZOS PREVISTOS (DIAS)   |             | REDUTOR (%) |
|---------------------------|-------------|-------------|
| 06                        | 21          |             |
| REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO |             |             |
| até 02                    | até 07      | 75          |
| até 04                    | até 14      | 50          |
| até 06                    | até 21      | 25          |
| acima de 06               | acima de 21 | 00          |

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 273 - Julgado procedente o auto será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - Na fixação do valor da multa, levar-se-á em consideração o padrão construtivo das edificações, o uso e a área conforme a seguinte tabela:

TABELA Nº 02 - VARIAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

| U S O  | P A D R Ã O | Á R E A ( m <sup>2</sup> ) |
|--|-------------|----------------------------|
| EDIFICAÇÕES                                    | B A I X O   | ATÉ 80,00                  |
|  | N O R M A L | 81,00 A 200,00             |
| UNIFAMILIARES                                  | B A I X O   | 81,00 A 350,00             |
|  | L U X O     | ACIMA DE 350,00            |
| EDIFICAÇÕES                                    | N O R M A L | ATÉ 1.200,00               |
|  | A L T O     | 1.200,00 A 3.000,00        |
| MULTIFAMILIARES:                               | L U X O     | ACIMA DE 3.000,00          |
| COMÉRCIOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES | B A I X O   | ATÉ 200,00                 |
|  | N O R M A L | 201,00 A 400,00            |
| EDIFICAÇÕES                                    | B A I X O   | ATÉ 700,00                 |
|  | N O R M A L | DE 701,00 A 2.000,00       |
| INDUSTRIAIS                                    | A L T O     | ACIMA DE 2.000,00          |

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária municipal vigente a época, observados os limites estabelecido nesta Lei.

Art. 274 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Lei, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, nos seguintes casos:

I - relativa à higiene dos logradouros públicos:

- a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo



II - relativa a conservação das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de águas domiciliares:

- a) 15 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 40 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 65 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 90 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

III - relativa a estabelecimentos destinados a comércio, indústrias, prestação de serviços similares:

- a) 75 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 125 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 175 UFIR para padrão construtivo considerado alto

IV - relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

V - relativa as feiras livres.

VI - relativa à instalação e limpeza de fossas:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII - relativa à obstrução do curso de águas pluviais:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 125 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 150 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 175 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VIII - relativa à higiene dos terrenos não edificados - 400 UFIR.

Art. 275 - Verificação de infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a utilização de espaço público, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo quando houver, nos seguintes casos:

I - contra a ocupação de espaço público - 100 UFIR

II - contra o estacionamento de veículos - 200 UFIR

III - relativa a utilização de espaços públicos para festas públicas - 100 UFIR

IV - relativa a utilização de logradouros públicos:

- a) à realização de serviços e obras nos logradouros públicos - 150 UFIR
- b) à invasão ou depreciação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos - 400 UFIR
- c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos - 200 UFIR
- d) instalação de tapumes e protetores - 100 UFIR
- e) ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras - 200 UFIR
- f) instalação ou desmontagem de palanques - 100 UFIR
- g) a veículos de transportes coletivos ou de carga - 200 UFIR
- h) à ordem do trânsito público - 100 UFIR
- i) à bancas de jornais, revistas, livros, fiteiros e barracas - 100 UFIR

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) à conservação das edificações:

- 1. 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2. 100 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3. 150 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- 4. 200 UFIR para padrão construtivo considerado luxo e demais edificações do Centro Histórico.

b) à utilização das edificações e dos terrenos e, da instalação das vitrines e fachadas e do uso de estores:

- 1) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- 4) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

c) referências a fachadas - 100 UFIR

VI - à inexistência ou má conservação de fechos dividiários, de calçadas e dos muros de sustentação:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII - à prevenção contra incêndio:

- a) 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 400 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 800 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 1000 UFIR para padrão construtivo considerado de luxo

VIII - à conservação de Árvores nos imóveis urbanos - 200 UFIR.

IX - à extinção de formigueiros - 50 UFIR.

X - nos casos referentes aos animais - 100 UFIR.

XI - nos casos referentes a publicidade em geral:

a) relativo ao Centro Histórico:

1 - letreiros sobre suportes giratórios, sobre cobertas dos edifícios:

- 1.1. 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 1.2- 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 1.3- 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

2 - letreiros em estruturas morfológicas de valor histórico:

- 2.1- 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2.2- 300 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 2.3- 400 UFIR para padrão construtivo considerado alto

3 - toldos, forquês, ou em mal estado de conservação:

- 3.1- 15 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 3.2- 25 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3.3- 50 UFIR para padrão construtivo considerado alto

4 - exposição de mercadorias nas vias públicas:

- 4.1- 15 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 4.2- 25 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 4.3- 50 UFIR para padrão construtivo considerado alto

b) relativo a publicidade de modo geral:

1 - afixadas nas obras d'arte, faixas de domínio das rodovias - 500 UFIR.

2 - colocadas nas guias de calçamento, passeios, canteiros e muros de arrimo - 50 UFIR.

3 - que perturbem a visualização do trânsito - 400 UFIR.

4 - que prejudiquem a vizinhança por utilização de dispositivos luminosos:

- 4.1- 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 4.2- 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 4.3- 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

5 - afixadas em árvores públicas, e bre logradouros públicos, nas margens de lagoas, rios e no trecho compreendido entre a via de tráfego da orla marítima e a linha de maré - 500 UFIR.

6 - afixadas em monumentos que constituem patrimônio histórico, cultural e paisagístico - 500 UFIR.

Art. 276 - Verificação de infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a utilização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo quando for o caso:

I - nos casos de falta de licença ou autorização para localização e funcionamento:

- a) 500 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 700 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 1000 UFIR para padrão construtivo considerado alto

II - nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento:

- a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto

III - nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual - 100 UFIR.

IV - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos - 200 UFIR.

V - relativo ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 150 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 200 UFIR para padrão construtivo considerado alto

VI - relativo a armazenagem e comércio de inflamáveis e explosivos - 500 UFIR.

VII - relativo as explorações de recursos minerais - 100 UFIR

VIII - relativo ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento e guarda de veículos:

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

Art. 277 - Verificação de infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a utilização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo quando for o caso:

Parágrafo - Nos casos de infração de igual natureza, aquela relacionada a este Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração de igual natureza, será considerada agravada.

Art. 278 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º - Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 279 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art. 280 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Código que não tenha penalidade especificada, será imposta ao infrator a multa de 50 UFIR.

#### CAPÍTULO IV

##### DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 281 - Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para local pré-determinado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação seja conflitante com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao Depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento, poderá atuar como depositário o próprio interessado ou terceiro devidamente idôneo, observada a legislação aplicável.

§ 2º - A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção, transporte, depósito e outras.

§ 3º - Os animais, bens ou mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.

Art. 282 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 283 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou Estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 284 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de saúde, observadas as regras desta Lei.

Art. 286 - As normas relativas às vendas livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se a estes, os dispositivos desta Lei.

Art. 287 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem as novas exigências estabelecidas.

Art. 288 - O horário de funcionamento de farmácias será regulado pela Lei Nº 5 756, de 09 de setembro de 1 988, ou outra que venha substituí-la.

Art. 289 - A Prefeitura Municipal destinará, em todos os bairros ou aglomerados urbanos, espaços para a livre manifestação artística e cultural, colocando sinalização específica para conhecimento do público interessado.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento desta norma é de 06 (seis) meses.

Art. 290 - Os prédios localizados no Centro Histórico da Cidade deverão manter fachadas limpas e conservadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou Estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 284 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de saúde, observadas as regras desta Lei.

Art. 286 - As normas relativas às vendas livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se a estes, os dispositivos desta Lei.

Art. 287 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem as novas exigências estabelecidas.

Art. 288 - O horário de funcionamento de farmácias será regulado pela Lei Nº 5 756, de 09 de setembro de 1 988, ou outra que venha substituí-la.

Art. 289 - A Prefeitura Municipal destinará, em todos os bairros ou aglomerados urbanos, espaços para a livre manifestação artística e cultural, colocando sinalização específica para conhecimento do público interessado.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento desta norma é de 06 (seis) meses.

Art. 290 - Os prédios localizados no Centro Histórico da Cidade deverão manter fachadas limpas e conservadas.

Art. 291 - A prática de esportes nas praias, nas modalidades de futebol de praia, vôlei de praia e tênis de praia, fica limitada às áreas reservadas pela Prefeitura para essa finalidade.

Parágrafo Único - A Prefeitura delimitará as áreas previstas no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 292 - É proibido a construção de ondulações transversais - lombadas - nas vias do município, fora das especificações permitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou órgão que vier a sucedê-lo.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá as penalidades para os infratores deste artigo.

Art. 293 - Os autos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, a contar do dia do recebimento do auto de infração.

Art. 294 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

#### A N E X O

##### CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

GRUPO A : resíduos que apresentam risco potencial à saúde e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos. Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidade de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução.

Neste grupo incluem-se dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punção ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpos, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO B : resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às características químicas.

Enquadram-se neste grupo:

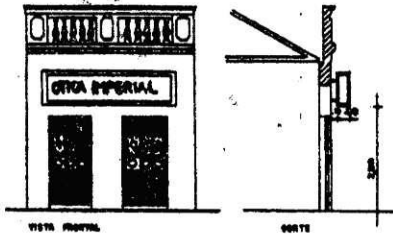
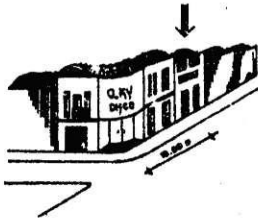
- drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados
- resíduos farmacêuticos ( medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados) e,
- demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT ( tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C : rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

GRUPO D : resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

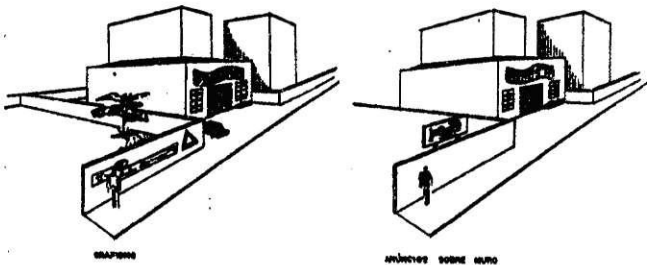
LETREIROS SITUADOS PROXIMO A ESQUINA

Fig. 01



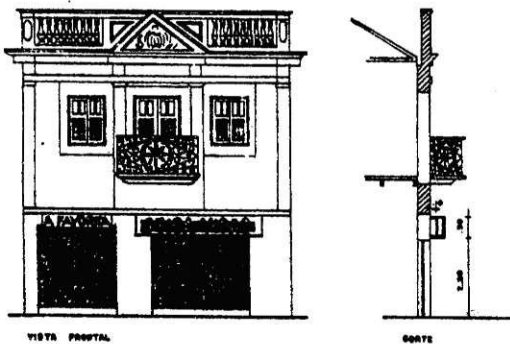
BRANQUEAMENTO E ANÚNCIOS SOBRE MURO

Fig. 02



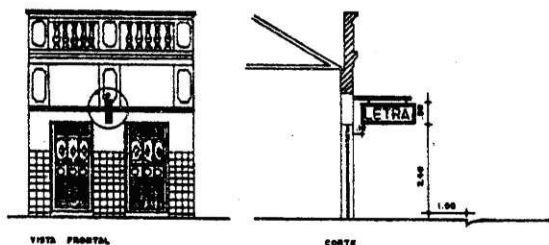
ANÚNCIOS PARALELOS À FACHADA

Fig. 03



ANÚNCIOS PERPENDICULAR À FACHADA

Fig. 04



ANEXO

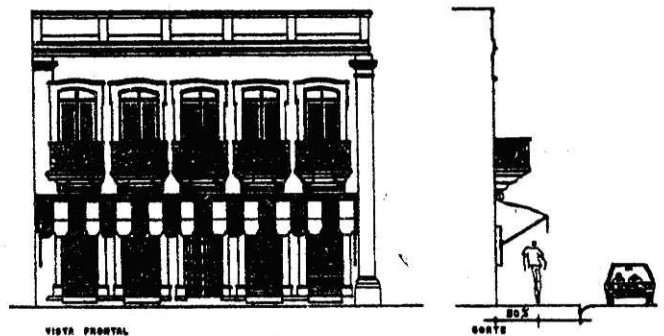
ANÚNCIOS PINTADOS SOBRE A FACHADA

Fig. 05



TOLDOS NO ALINHAMENTO A FACHADA

Fig. 06



I N D I C E

TÍTULO I -  
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO -  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
ARTIGOS 1 E 2 - PAG. 1

TÍTULO II -  
DA HIGIENE

CAPÍTULO I -  
DA COMPETÊNCIA  
ARTIGOS 3 AO 5 - PAG. 2

CAPÍTULO II -  
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS  
ARTIGOS 6 AO 13 - PAG. 3 A 5

CAPÍTULO III -  
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS  
ARTIGOS 14 AO 21 - PAG. 5 A 7

CAPÍTULO IV -  
DOS TERREÇOS NÃO EDIFICADOS  
ARTIGOS 22 AO 26 - PAG. 7 A 8

CAPÍTULO V -  
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL  
ARTIGOS 27 AO 29 - PAG. 8 E 9

CAPÍTULO VI -  
DAS FEIRAS LIVRES  
ARTIGOS 30 AO 33 - PAG. 9 A 10

CAPÍTULO VII -  
DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR  
ARTIGOS 34 AO 35 - PAG. 10

CAPÍTULO VIII -  
DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS  
ARTIGOS 36 AO 39 - PAG. 10 A 11

CAPÍTULO IX -  
DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO  
ARTIGOS 40 AO 51 - PAG. 11 A 13

TÍTULO III -  
DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I -  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR  
ARTIGO 52 - PAG. 14

CAPÍTULO II -  
DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO  
ARTIGOS 53 AO 62 - PAG. 14 A 16

CAPÍTULO III -  
DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA  
ARTIGOS 63 AO 69 - PAG. 17 A 18

CAPÍTULO IV -  
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS  
ARTIGOS 70 AO 80 - PAG. 18 A 20

CAPÍTULO V -  
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I -  
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS  
ARTIGOS 81 AO 86 - PAG. 20 A 22

SEÇÃO II -  
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS  
ARTIGOS 87 AO 89 - PAG. 22 A 23

SEÇÃO III -  
DO TRÁNSITO PÚBLICO  
ARTIGOS 90 AO 96 - PAG. 23 A 24

SEÇÃO IV -  
DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS  
ARTIGOS 97 AO 100 - PAG. 25 A 26

SEÇÃO V -  
DOS TAPUMES E PROTETORES  
ARTIGOS 101 AO 105 - PAG. 26 A 27

SEÇÃO VI -  
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS  
ARTIGOS 106 AO 109 - PAG. 27 A 28

SEÇÃO VII -  
DOS PALANQUES  
ARTIGOS 110 AO 112 - PAG. 28 A 29

SEÇÃO VIII -  
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, LIVROS E FITEIROS  
ARTIGOS 113 AO 117 - PAG. 29 A 31

SEÇÃO IX -  
DAS BARRACAS

SUB-SEÇÃO I -  
DAS BARRACAS PROVISÓRIAS  
ARTIGOS 118 AO 123 - PAG. 31 A 32

SUBSEÇÃO II -  
DAS BARRACAS PERMANENTES  
ARTIGOS 124 AO 127 - PAG. 33 A 34

CAPÍTULO VI -  
DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I -  
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES  
ARTIGOS 128 AO 131 - PAG. 35

SEÇÃO II -  
DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM  
LOTES NÃO EDIFICADOS

SUB-SEÇÃO I -  
DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES  
ARTIGO 132 - PAG. 36

SUB-SEÇÃO II -  
DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS  
ARTIGOS 133 AO 134 - PAG. 36 A 37

SEÇÃO III -  
DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES  
ARTIGOS 135 AO 138 - PAG. 37 A 38

SEÇÃO IV -  
DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS  
ARTIGOS 139 AO 141 - PAG. 38 A 39

CAPÍTULO VII -  
DOS LOCAIS DE CULTO  
ARTIGOS 142 AO 143 - PAG. 39 A 40

CAPÍTULO VIII -  
DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I -  
DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA  
ARTIGOS 144 AO 165 - PAG. 40 A 46

SEÇÃO II -  
DO CENTRO HISTÓRICO  
ARTIGOS 166 AO 168 - PAG. 46 A 48

SUB-SEÇÃO ÚNICA -  
DAS PROIBIÇÕES  
ARTIGOS 169 AO 175 - PAG. 48 A 49

SEÇÃO III -  
DO REGISTRO E LICENCIAMENTO  
ARTIGOS 176 AO 183 - PAG. 49 A 51

SEÇÃO IV -  
DAS PROIBIÇÕES  
ARTIGOS 184 AO 185 - PAG. 51 A 52

SEÇÃO V -  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE  
ARTIGOS 186 AO 190 - PAG. 52 A 53

SEÇÃO VI -  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
ARTIGOS 191 AO 193 - PAG. 54

CAPÍTULO IX -  
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E  
DOS Muros DE SUSTENTAÇÃO  
ARTIGOS 194 AO 198 - PAG. 54 A 55

CAPÍTULO X -  
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO  
ARTIGOS 199 AO 202 - PAG. 55

CAPÍTULO XI -  
DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS  
ARTIGOS 203 AO 207 - PAG. 55 A 56

CAPÍTULO XII -  
DA EXTIÇÃO DE FORMIGUEIROS  
ARTIGOS 208 AO 209 - PAG. 56

CAPÍTULO XIII -  
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS  
ARTIGOS 210 AO 214 - PAG. 57

TÍTULO IV -  
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I -  
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
ARTIGOS 215 AO 220 - PAG. 58 A 60

CAPÍTULO II -  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES  
ARTIGOS 221 AO 228 - PAG. 60 A 62

CAPÍTULO III -  
DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL  
ARTIGOS 229 AO 241 - PAG. 62 A 66

CAPÍTULO IV -  
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÃO PÚBLICAS

SEÇÃO I -  
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E  
FEIRAS  
ARTIGOS 242 AO 244 - PAG. 66 A 67

SEÇÃO II -  
DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES  
DE FESTAS  
ARTIGOS 245 AO 247 - PAG. 68

CAPÍTULO V -  
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL ESTACIONAMENTO E GUARDA DE  
VEÍCULOS  
ARTIGOS 248 AO 250 - PAG. 68 A 69

CAPÍTULO VI -  
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS  
ARTIGOS 251 AO 252 - PAG. 69 A 70

CAPÍTULO VII -  
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS  
ARTIGOS 253 AO 259 - PAG. 70 A 71

CAPÍTULO VIII -  
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS  
ARTIGOS 260 AO 264 - PAG. 71 A 74

TÍTULO V -  
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I -  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
ARTIGOS 265 AO 268 - PAG. 74 A 75

CAPÍTULO II -  
DAS INFRAÇÕES  
ARTIGOS 269 AO 272 - PAG. 75 A 76

CAPÍTULO III -  
DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA  
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS  
ARTIGOS 273 AO 280 - PAG. 77 A 84

CAPÍTULO IV -  
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS  
ARTIGOS 281 AO 284 - PAG. 84 A 85

TÍTULO VI -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
ARTIGOS 285 AO 294 - PAG. 85 A 86

ATOS DO PREFEITO - MENSAGEM Nº 21-GP, COMUNICANDO À CÂMARA MUNICIPAL  
OS VETOS APOSTOS PARCIALMENTE, SOBRE O § 2º, DO  
ART. 125 E INCISO IV, DO ART. 184 AO PROJETO QUE  
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
JOÃO PESSOA.

LEI Nº 7.848, DE 17 DE Agosto DE 1995.

ADOTA MEDIDAS DE INCENTIVO A  
ARRECAÇÃO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA  
PARAIBA, FAÇU SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO  
A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os débitos para com a fazenda Municipal,  
de natureza tributária, bem como os decorrentes tão somente do  
valor de multa ou de penalidade, vencidos até o dia 31 de dezembro  
de 1994, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município,  
ajuzizados ou não, poderão ser pagos até o décimo quinto dia da  
data da publicação desta Lei com uma redução de 50% (cinquenta por  
cento) do montante apurado.

§ 1º - Se o débito tiver sido parcialmente solvido,  
aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o  
valor originário remanescente.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á:

I - aos débitos espontaneamente declarados pelo  
sujeito passivo da obrigação tributária;

II - aos encargos de cobrança da Dívida Ativa do  
Município, previstos na legislação específica.

ART. 2º - Os contribuintes com débitos em regime de  
parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior,  
em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele  
previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

ART. 3º - A Procuradoria-Geral do Município poderá  
expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos como Dívida Ativa  
do Município, relativos aos benefícios concedidos pela presente  
Lei.

ART. 4º - O pagamento do débito inscrito como  
Dívida Ativa do Município ainda que ajuzizado poderá ser efetivado  
mediante guia expedida pela Procuradoria-Geral do Município, que  
fará os cálculos pertinentes, e sem prejuízo pelo contribuinte, em  
juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de  
prosseguimento da execução.

ART. 5º - O disposto nesta Lei não implicará  
restituição de quantias pagas anteriormente ao seu termo inicial  
de vigência, nem compensação de dívidas.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

DECRETO Nº 2.875, DE 02 DE AGOSTO DE 1995.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUN-  
CIONÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTAD-  
DO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 9742/95

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica concedida pensão à Srª VANILDA  
SOARES DA SILVA, viúva do ex-funcionário MANOEL FELIPE DA  
SILVA, falecido no dia 30 de maio de 1995.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata es-  
te Decreto será constituído de uma parcela de 50% (cinqen-  
ta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e  
vantagens que o funcionário percebia pelo Município de João  
Pessoa ( Lei nº 4.029, de 10 de Dezembro de 1982, art. 2º 3  
3º, combinado com o art. 7º, § 1º da lei nº 4.312/84) e o  
art. 25 de Lei nº 5.559/88 ), acrescida de 10% (dez por cen-  
to) do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens  
para cada um dos seus filhos menores, DENILSON SOARES DA SIL-  
VA, nascido no dia 04/09/82, DEILSON SOARES DA SILVA, nasci-  
do no dia 12/01/85 e ROSELI SOARES DA SILVA, nascida no dia  
05/08/81.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 448/95, de 05 a 11  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO de Agosto/95

DECRETO Nº 2.876, DE 02 DE AGOSTO DE 1995.

CONCEDE PENSÃO À DEPENDENTE DE EX-  
FUNCIONÁRIA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO  
DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 6267/95.

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica concedida pensão ao menor ANDRÉ  
LUIZ LIMA DE AZEVEDO SILVA, nascido no dia 10/06/86, neto da  
Srª MARIA DO SOCORRO LIMA DE AZEVEDO, falecida no dia 29 de  
Julho de 1994.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata es-  
te Decreto, terá por base o menor piso salarial pago pelo Mu-  
nicípio de João Pessoa ( Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de  
1982, art. 3º, combinado com o art. 7º, § 1º da Lei nº 4.312  
de 26/04/84 e art. 25 da Lei nº 5.559/88).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor  
na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 448/95,  
de 05 a 11.08.95 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SEMANÁRIO  
OFICIAL

JOÃO PESSOA  
Viva esta cidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA**

*Prefeito*

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 671 de 21 de Agosto de 1964

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, §8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

PORTARIA Nº 385 DE 15.08.95

RESOLVE: designar ERNANE CUNHA PAIVA para responder pelo cargo, em comissão, de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL, símbolo DAS-1, da SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 387 DE 15.08.95

RESOLVE: demitir os servidores ANA CARLA DE ALBUQUERQUE MELO, matrícula nº 24.160-1, AGENTE ADMINISTRATIVO A, MARIA DAS NEVES PESSOA AQUINO FRANCA, matrícula nº 14.939-0 e HUGO LÓBO CORREIA, matrícula nº 15.676, AGENTE ADMINISTRATIVO C, de acordo com o artigo 236, inciso II, abandono de cargo", da Lei nº 2.380/79.

PORTARIA Nº 388 DE 15.08.95

RESOLVE: nomear FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS DA CUNHA, matrícula nº 12.848, para exercer o cargo de SECRETÁRIO ESCOLAR, da Escola Municipal Ailton Cavalcante de Ataíde, Classe B, da SEDEC.

PORTARIA Nº 389 DE 15.08.95

RESOLVE: tornar sem efeito a portaria nº 138/95, de 30 de março de 1995, na parte que nomeou MARIA MARLUCE DOS SANTOS E SILVA, sob o Regime Jurídico da Lei Complementar nº 01 de 12.11.90 e Lei nº 6.611, de 08 de abril de 1991, habilitada em Concurso Público de provas e homologado em 25 de março de 1993, conforme Edital nº 03 e seu Aditivo nº 01 para o cargo de PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, MAG. 901.1, com lotação na SEDEC, de acordo com o §2º do artigo 36, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei nº 2.380/79.

PORTARIA Nº 390 DE 15.08.95

RESOLVE: tornar sem efeito a portaria nº 277/95, de 23.05.95, na parte que nomeou FRANCISCA DE BRITO NÓBREGA, sob o Regime Jurídico da Lei Complementar nº 01 de 12.11.90 e Lei nº 6.611, de 08.04.91, habilitado em Concurso Público de Provas e homologado em 25 de março de 1993, conforme Edital nº 03, e seu Aditivo nº 01, para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, MAG. 903.1, com lotação na SEDEC, de acordo com o §2º do artigo 36 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei nº 2.380/79.

PORTARIA Nº 391 DE 15.08.95

RESOLVE: designar WALKÍRIA DE SOUSA, matrícula nº 25.483-5, para responder pelo cargo, em comissão, de SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, símbolo SE-100, durante o afastamento do atitular no período de 17 a 21.07.95.

PORTARIA Nº 392 DE 15.08.95

RESOLVE: nomear MARIA SALETE DE ALENCAR CUNHA ESTEVAM, matrícula nº 8.246, para exercer o cargo, em comissão, de DIRETOR DA DIVISÃO DE EDIFICAÇÕES, símbolo DAS-3, da SOP.

PORTARIA Nº 393 DE 15.08.95

RESOLVE: nomear NARA DE ALMEIDA PEREIRA MACEDO, matrícula nº 11.194-5, para exercer o cargo, em comissão, de DIRETOR DA DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, símbolo DAS-3, da SEOP, ficando em consequência exonerada do cargo de DIRETOR DA DIVISÃO DE EDIFICAÇÕES, símbolo DAS-3.

PORTARIA Nº 394 DE 15.08.95

RESOLVE: nomear VÂNIA DA FONSECA FRANCA, matrícula 12.725, para exercer o cargo, em comissão de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DAS-2, da SEOP, ficando em consequência exonerada do cargo de DIRETOR DA DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, símbolo DAS-3.

PORTARIA Nº 397 DE 04.08.95

RESOLVE: exonerar, a pedido, RONALDO ALBUQUERQUE CAMPOS, do cargo de DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO-IPAM, símbolo SE-100.

PORTARIA Nº 398 DE 04.08.95

RESOLVE: nomear SEVERINO RAMALHO LEITE para exercer o cargo em comissão, de DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO-IPAM, símbolo SE-100.

PORTARIA Nº 406 DE 18.08.95

RESOLVE: exonerar, a pedido, JOSÉ CLEMENTINO DE O. NETO, matrícula nº 27.419, do cargo, em comissão, de DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, símbolo SE-100.

PORTARIA Nº 407 DE 18.08.95

RESOLVE: nomear LEONARDO ALAN BELFORD MOREIRA para exercer o cargo, em comissão, de DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo DAS-2, da SEAD.

PORTARIA Nº 409 DE 18.08.95

RESOLVE: nomear CICERO PEREIRA DA SILVA para exercer o cargo, em comissão, de DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, símbolo SE-100.

PORTARIA Nº 410 DE 18.08.95,

RESOLVE: exonerar, a pedido, MARIA DO LIVRAMENTO R. NAZIAN ZENO, matrícula nº 29.562, do cargo, em comissão, de GERENTE DE ESTUDOS E PROJETOS, símbolo DAE-2, da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO URBANO-CEDAC.

PORTARIA Nº 411 DE 18.08.95

RESOLVE: nomear HENRIQUE LOTT SOBREIRA PIMENTEL, matrícula nº 18.138, para exercer o cargo, em comissão, de GERENTE DE ESTUDOS E PROJETOS, símbolo DAE-2, da CEDAC, ficando em consequência, exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Projetos, símbolo DAS-2, da SEOP.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos Municipais de nºs 1.781, de 22.03.89.

PORTARIA 1330 DE 10.08.95

RESOLVE: conceder, a pedido, licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos a servidora MARIA DO SOCORRO AMARAL DA SILVA, matrícula nº 7.781-0, PROFESSOR D, nível 4, lotada na SEDEC, de acordo com o artigo 136 da nº 2.380/79.

PORTARIA 1343 DE 15.08.95

RESOLVE: exonerar MARCIO JAVAN AYRES VIANA, matrícula nº 27.528-0, do cargo, em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DAS-2, da SEOP.

PORTARIA 1386 DE 16.08.95

RESOLVE: fazer retornar as suas atividades, a servidora MARCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO, matrícula nº 18.004-1, ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR "A", nível III, classe 888, lotada na SEDEC, que se encontra afastada para fazer curso de mestrado em Serviço Social.

PORTARIA 1387 DE 16.08.95

RESOLVE: fazer retornar as suas atividades, a servidora ANTONIA VERÍSSIMO DO REGO, matrícula nº 12.904-6, AGENTE ADMINISTRATIVO, grupo 9-C, nível I, lotada na SESAU, que se encontra de licença sem vencimentos, para trato de interesse particular.

PORTARIA 1388 DE 16.08.95

RESOLVE: fazer retornar as suas atividades, a servidora LÚCIA DO NASCIMENTO, matrícula nº 24.472-4, PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO MAG. 901.1, lotada na SEDEC, que se encontra de licença sem vencimentos, para trato de interesse particular.

PORTARIA 1389 DE 18.08.95

RESOLVE: exonerar, a pedido, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, do cargo, em comissão, de DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS, símbolo DAS-2 da SEAD.

PORTARIA 1390 DE 18.08.95

RESOLVE: exonerar, a pedido, WALDEREDO NUNES DE BRITO, matrícula nº 27.426, do cargo, em comissão, de COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, símbolo DAS-2, do ICV.

DEFERIU os seguintes processos de licença especial:

| PROCESSO Nº | NOME                                 | PERÍODO |
|-------------|--------------------------------------|---------|
| 11.746/95   | ODECI BONIFACIO DO REGO              | 80      |
| 11.712/95   | REGINA FERREIRA DE SOUZA             | 180     |
| 11.376/95   | VERA LUCIA NEVES DA SILVA            | 180     |
| 12.526/95   | CLAUDIO RUFINO FRUTUOSO              | 160     |
| 12.162/95   | PEDRO FELIX DE FARIAS                | 90      |
| 13.379/95   | VERALÚCIA REGIS DA SILVA             | 20      |
| 12.359/95   | MARIA GORETE D. DOS SANTOS           | 180     |
| 13.054/95   | BERNADETE M. DE SOUZA BOTELHO        | 180     |
| 12.659/95   | ELIETE DE LOURDES DOS SANTOS VILARIM | 180     |
| 12.448/95   | FRANCISCO DA SILVA                   | 140     |
| 12.123/95   | MARIA TAVARES ALVES                  | 360     |
| 12.628/95   | MARIA GERCINA DA SILVA               | 180     |
| 12.081/95   | MARIA FERREIRA DE MENDONÇA           | 180     |
| 11.957/95   | FABIO MACHADO COSTA                  | 180     |
| 12.095/95   | GERALDO FORMIGA DA SILVA             | 180     |
| 11.787/95   | ZELIA LOPES DA SILVA                 | 180     |
| 12.115/95   | MARIA JOVETE DA SILVA                | 120     |
| 12.148/95   | MARIA JOSÉ DE LIMA                   | 160     |
| 11.794/95   | MARIA CONSUELO BATISTA DE MELO       | 180     |
| 11.965/95   | FRANCISCA FATIMA DA ROCHA MELO       | 110     |

INDEFERIU o seguinte processo de licença especial:  
12.675/95 GERUSA SILVA DE BRITO

RESOLVE: Contratar, na forma dos artigos 48 e 50 da Lei nº 4.802 de 28.03.84:

| PORTARIA Nº | NOME                              | PERÍODO             |
|-------------|-----------------------------------|---------------------|
| 1366/95     | MARIZIA FRANCA PEREIRA            | 12.08.95 à 10.08.95 |
| 1367/95     | JOSICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA        | 27.07.95 à 27.01.98 |
| 1368/95     | MARIA DAS GRAÇAS SOMES DOS SANTOS | 24.07.95 à 24.01.98 |
| 1369/95     | MARCOS ANTÔNIO DA SILVA           | 24.07.95 à 24.01.98 |
| 1370/95     | MARIA GORETTI L. DA SILVA         | 24.07.95 à 24.01.98 |
| 1371/95     | SEVERINA COELHO DO NASCIMENTO     | 24.07.95 à 24.01.98 |
| 1372/95     | IRENILDA MARINHEIRO JERÔNIMO      | 03.07.95 à 30.10.95 |
| 1373/95     | MICHELINE CAVALCANTE DE AZEVEDO   | 17.07.95 à 13.11.95 |
| 1374/95     | ALDA DE PAIVA COSTA               | 03.07.95 à 30.10.95 |
| 1375/95     | IVANA CELLE DA SILVA ARAÚJO       | 03.07.95 à 01.08.95 |
| 1378/95     | MARIA GILDA SOUSA DE OLIVEIRA     | 13.07.95 à 23.12.95 |
| 1378/95     | MARIA SUZETE DA CUNHA RAIMUNDO    | 03.07.95 à 30.10.95 |
| 1379/95     | SEVERINA FERNANDES DA SILVA       | 13.07.95 à 27.07.95 |
| 1380/95     | CÉLIA MUNIZ B. DE OLIVEIRA        | 18.07.95 à 18.01.98 |
| 1381/95     | EZUCARLY CARVALHO CÂMARA          | 10.07.95 à 08.11.95 |
| 1382/95     | MARIA DO SOCORRO N. DE ALMEIDA    | 14.07.95 à 24.12.95 |
| 1383/95     | ALÉCIA CRISTINA BARRETO FONSECA   | 18.07.95 à 18.01.98 |
| 1384/95     | IVONETE BANDEIRA TÓFOLI           | 03.07.95 à 01.08.95 |
| 1385/95     | MARIA, VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA | 18.07.95 à 18.01.98 |

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO-COCPEL

#### EXTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de Prestação de Serviços

PARTES : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA e  
B T U ENGENHARIA LTDA

OBJETO : Contrato de Prestação de Serviços para manutenção e assistência técnica de 03(três) equipamentos de ar condicionado central, destinados à Maternidade de Mangabeira.

PROCESSO  
LICITATÓRIO: CONVITE Nº 087/95

VALOR : R\$ 90,00 (mensal)

RECURSOS : Orlundos do Orçamento Geral do Município-Classificação Funcional Programática 13.75.428.2192, Elemento de Despesa 4120.

VIGÊNCIA : 14 de agosto a 31 de dezembro de 1995.

SIGNATÁRIOS: Dr. Orlando Cavalcanti de Melo-Secretário de Saúde e o Sr. Jairo Silveira, Diretor Geral da Empresa.

ORLANDO CAVALCANTI DE MELO


#### SECRETÁRIA DE SAÚDE

EMENTA: REPRENSÃO - DESOBEDIÊNCIA AS  
NORMAS ESTABELECIDAS.

- 1) PROCESSO: nº 002/95  
NOME: LUIS ALVES DA SILVA  
MATRÍCULA: 15.191-2  
CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA-B  
LOTAÇÃO: CENTRO DE ECONOMIAS
- 2) ASSUNTO: REPRENSÃO
- 3) FUNDAMENTAÇÃO: INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 229, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.380/79, COMBINADO COM O ARTIGO 232 DA REFERIDA LEI, TENDO EM VISTA TRAFEGAR COM VEÍCULO PÚBLICO MUNICIPAL, NO DIA DE DOMINGO FORA DO EXPEDIENTE, SEM AUTORIZAÇÃO.
- 4) DECISÃO:
- 5) PUBLIQUE-SE:
- 6) CIÊNCIA AO SERVIDOR ATRAVÉS DO SERVIÇO DE PESSOAL

ORLANDO CAVALCANTI DE MELO

**JOÃO PESSOA**  
  
**Viva esta cidade**

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA  
Prefeito

**SEMANÁRIO OFICIAL**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, criado pela Lei Municipal nº 671 de 21 de Agosto de 1964

SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS -CLCS.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO (ES)

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão de Licitação de Compras e Serviços devidamente constituída pela Portaria nº 947/93, com fundamento no Art. 16 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93, torna público a HOMOLOGAÇÃO das seguintes Licitações:

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA                          | OBJETO   | QUANTIDADE     | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL      | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|--|--|----------------|----------------|------------------|-------------|
| CONVITE              | 19/95 | -PROLIMED NORDESTE IND. & COMÉRCIO LTDA. | -ELIXIR DE VITAMINAS 150ml. LAFEPE   | 1.500          | 0,54           | 810,00           | 2.138,00    |
|                      |       |  | -IODETO DE POTÁSSIO 150ml. LAFEPE  | 1.200          | 0,49           | 588,00           |             |
|                      |       |  | -NITROFURAZONA POMADA C/20g. MARCA LAFEPE.   | 300            | 0,56           | 168,00           |             |
|                      |       |  | -SULFATO DE NEOMICINA + BACITRACINA POMADA. C/10g. LAFEPE.                           | 350            | 0,72           | 252,00           |             |
|                      |       |  | -METROCILOPRAMIDA GOTAS C/10ml. MARCA LAFEPE.  | 1.000          | 0,32           | 320,00           |             |
| CONVITE              | 19/95 | -DROGAFONTE LTDA.                        | -SALBUTAMOL XAROPE 4% VD. 120ml. M. PRODOTTI LABOR. FARM. LTDA.                      | 1.000          | 0,39           | 390,00           | 390,00      |
| CONVITE              | 19/95 | -J.B DANTAS & CIA.                       | -DIPIRONA 500 MG - COMPRIMIDO CX C/100 - ROYTON.<br>-PIROXICAM GOTAS 15ml - TEUTO.   | 1.800<br>1.000 | 0,03<br>0,66   | 54,00<br>660,00  | 714,00      |
| CONVITE              | 19/95 | -DISQUIMED COM.MED.LTDA.                 | -DEXAMETAZONA CREME C/15 GRS - MARCA NEO-QUIMICA.<br>-AMINOFILINA GOTAS C/10ml -IMS. | 500<br>300     | 0,82<br>0,80   | 410,00<br>240,00 | 650,00      |
| CONVITE              | 19/95 | -TRIGUEIRO & TRIGUEIRO LTDA.             | -A A S INFANTIL - FAB LUMA.  | 2.500          | 0,01           | 25,00            | 75,00       |
|                      |       |  | -A A S ADULTO - FAB LA SANTE   | 2.500          | 0,02           | 50,00            |             |

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA                  | OBJETO   | QUANTIDADE   | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL        | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|----------------------------------|--|--------------|----------------|--------------------|-------------|
| CONVITE              | 19/95 | -UNIÃO QUÍMICA FARM.S/A.         | -SULFAMETOXAZOL + TRIMETROPIN SUSP BALSAMICO 100ml - UNIÃO QUIMICA.  | 800          | 0,79           | 632,00             | 767,00      |
|                      |       |                                  | -BENZETACIL 600.000 UI + DILUENTE - UNIÃO QUIMICA.   | 300          | 0,45           | 135,00             |             |
| CONVITE              | 19/95 | -PRODOTTI LAB.MARM.LTDA.         | -ERITROMICINA (EST) 250mg 60ml MARC/PRODOTTI.  | 1.000        | 1,54           | 1.540,00           | 3.143,00    |
|                      |       |                                  | -SULFATO FERROSO LIQ.100ml.MARCA PRODOTTI.   | 2.000        | 0,32           | 640,00             |             |
|                      |       |                                  | -METRONIDAZOL + NISTATINA CREME VAGINAL, MARCA PRODOTTI.   | 600          | 1,28           | 768,00             |             |
|                      |       |                                  | -BENZETACIL 1.200.000 + DILUENTE (SE NECESSÁRIO) - PRODOTTI.   | 300          | 0,65           | 195,00             |             |
| CONVITE              | 19/95 | -MEDINOR COM.REP.LTDA.           | -ESTOLATO DE ERITROMICINA 250 MG PRODOTTI.   | 1.500        | 0,02           | 30,00              | 30,00       |
| CONVITE              | 19/95 | -DROGUISTA POTIGUARES REU. LTDA. | -CLORIDRATO DE TETRACICLINA 100mg E ANFOT.B 50 MG CREME VAGINAL TALSUTIN 60gr -SQUIB.<br>-FENOTÉROL GOTAS(BEROTEC GTS 20ml) MARC/BOEINGER. | 1.000<br>200 | 6,98<br>1,18   | 6.980,00<br>236,00 | 7.216,00    |
| CONVITE              | 19/95 | -E M S IND.FAR.LTDA.             | -COMPRIMIDOS DE VOLTAFLEX 50mg, MARCA:EMS CX C/20 UND.   | 1.000        | 0,03           | 30,00              | 70,00       |
|                      |       |                                  | -COMPRIMIDOS DE ECTRIN MARCA.EMS. CX C/20 UND.   | 2.000        | 0,05           | 100,00             |             |
|                      |       |                                  | -DRÁGEAS DE SULFATO FERROSO MARCA EMS, FRC C/50 UND.   | 3.500        | 0,02           | 70,00              |             |

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA                | OBJETO  | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|--------------------------------|---|------------|----------------|-------------|-------------|
| CONVITE              | 19/95 | -EMS IND.FARM.LTDA.            | -VOLTAFLEX GOTAS FRC C/10ml. M.EMS.                           | 600        | 0,59           | 354,00      | 1.959,00    |
|                      |       |                                | -HEXAFEN SHAMPOO C/100ml MARCA:EMS.                           | 100        | 1,20           | 120,00      |             |
|                      |       |                                | -ORACILIN SUSPENSÃO C/60ml M.EMS. MARCA, NATURE'S PLUS.       | 600        | 1,60           | 960,00      |             |
|                      |       |                                | -PILICILINA V 5000.000 UI CX C/12 COMP.MARCA NATURE'S PLUS.   | 2.500      | 0,13           | 325,00      |             |
| CONVITE              | 19/95 | -BIOLIGHT COM.IMP.E ASS. LTDA. | -SOLUÇÃO FISIOLÓGICA NASAL 0,09% FRC.C/20ml MARCA SANVAL.     | 300        | 0,59           | 177,00      | 177,00      |
| CONVITE              | 19/95 | -ORTOTEX PROD.HOSP.LTDA.       | -SOLUÇÃO FISIOLÓGICA NASAL INFANTIL FRC C/30ml MARCA ORTOTEX. | 300        | 0,72           | 216,00      | 1.026,00    |
|                      |       |                                | -SULFAMETOXAZOL+TRIMETROPIN,SUSP. FRC C/60 ml MARCA ORTOTEX.  | 1.000      | 0,51           | 510,00      |             |
|                      |       |                                | -HIDROXIDO DE ALUMÍNIO-GEL SUSP. FRC C/150ml, MARCA ORTOTEX.  | 500        | 0,60           | 300,00      |             |
|                      |       |                                |   |            |                |             |             |



SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE COMPRAS E SERVIÇOS -CLCS.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO (ES)

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão de Licitação de Compras e Serviços devidamente constituída pela Portaria nº 947/93, com fundamento no Art. 16 da Lei Federal 8.666 de 21.06.93, torna público a HOMOLOGAÇÃO das seguintes Licitações:

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA                    | OBJETO  | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|------------------------------------|---|------------|----------------|-------------|-------------|
| CONVITE              | 20/95 | SAÚDE DENTAL COM.REP.LTDA.         | -CLORIDRATO DE FENILEFRINA E DE LIDOCAÍNA(MOVOCOL).                       | 80         | 9,98           | 798,40      | 822,64      |
|                      |       |                                    | -SOLUÇÃO DE MILTON(BIODINAMICA).  | 08         | 1,78           | 14,24       |             |
|                      |       |                                    | -ESCOVA DENTÁRIA INFANTIL(BIODINAMICA).                                   | 200        | 0,35           | 70,00       |             |
| CONVITE              | 20/95 | DENTAL REAL DE C.VELÓSO.           | -LIMA ENDODONTICA 45 a 80, K-FLEX KERR CX C/6.                            | 08         | 10,00          | 80,00       | 298,60      |
|                      |       |                                    | -LIQUIDO ESTERILIZANTE - GERMESTE SIM. MARCA PROEM.                       | 06         | 3,60           | 21,60       |             |
|                      |       |                                    | -POMADA ANESTÉSICO TOPICA-BIOTOP-HERPO.                                   | 60         | 1,90           | 114,00      |             |
|                      |       |                                    | -CONE DE ACESSÓRIOS P/ENDODONTIA HERPO.                                   | 10         | 6,80           | 68,00       |             |
|                      |       |                                    | -SODA CLORADA BIODINAMICA.  | 06         | 2,50           | 15,00       |             |
| CONVITE              | 20/95 | DENTAL MED.PINTO E FERREIRA. LTDA. | -CLORIDRATO DE PRILOCAINA C/OCTOPRESSIN(ANESTÉSICO LOCAL),CITOCÁINA A 3%. | 80         | 14,40          | 1.152,00    |             |
|                      |       |                                    | -TERLEVAL C/200ml.FAB.IODONTEC.   | 06         | 2,60           | 15,60       |             |
|                      |       |                                    | -LIMALHA DE PRATA,DURALLOY S.C/30grs.                                     | 40         | 7,80           | 312,00      |             |
|                      |       |                                    |   |            |                |             |             |

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA                   | OBJETO  | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|-----------------------------------|---|------------|----------------|-------------|-------------|
| CONVITE              | 20/95 | DENTAL MED.PINTO E FERREIRA LTDA. | -MERCÚRIO VIVO,OURODENT.C/100GRS.                       | 25         | 1,40           | 35,00       | 1.858,67    |
|                      |       |                                   | -PELÍCULAS P/RAIO-X,AGFA DENTUS M2. CX C/150 PELÍCULAS. | 05         | 30,00          | 150,00      |             |
|                      |       |                                   | -PONTA DE PAPEL ABSORVENTE 15-40, FAB. TANARI.          | 05         | 4,50           | 22,50       |             |
|                      |       |                                   | -PONTA DE PAPEL ABSORVENTE 45-80, FAB.TANARI.           | 05         | 4,50           | 22,50       |             |
|                      |       |                                   | -REVELADOR DE RAIO-X,SILIB.                             | 30         | 2,50           | 75,00       |             |
|                      |       |                                   | -SALIVADOR DESC.C/40 UND.VICODENT.                      | 30         | 0,90           | 27,00       |             |
|                      |       |                                   | -SERINGA DE VIDRO DE 03ml,BD.                           | 09         | 3,35           | 30,15       |             |
|                      |       |                                   | -SERINGA DE VIDRO DE 05ml,BD.                           | 04         | 4,23           | 16,92       |             |
|                      |       |                                   |   |            |                |             |             |
|                      |       |                                   |   |            |                |             |             |

| MODALIDADE LICITAÇÃO | Nº    | FIRMA VENCEDORA            | OBJETO  | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL | TOTAL GERAL |
|----------------------|-------|----------------------------|---|------------|----------------|-------------|-------------|
| CONVITE              | 21/95 | SAÚDE DENTAL COM.REP.LTDA. | -BANDEJA RETANGULAR GRANDE C/TAMPA 37x27x04 (ALMINOX).  | 08         | 34,93          | 279,44      | 493,60      |
|                      |       |                            | -BANDEJA RETANGULAR MÉDIA C/TAMPA 32x22x04 (ALMIBOX).   | 08         | 26,77          | 214,16      |             |
| CONVITE              | 21/95 | DENTAL ARAUJO LTDA         | -BANDEJA RETANGULAR PEQUENA S/TAMPA,(ALINOX 22x09x1,5). | 05         | 6,50           | 32,50       | 32,50       |
| CONVITE              | 21/95 | DENTAL REAL C.VELÓSO.      | -BRAÇADEIRA ORIGEM DABI.                                | 10         | 1,00           | 10,00       | 532,00      |
|                      |       |                            | -TAMPA SUPERIOR RS-350,MARCA DABI.                      | 05         | 12,00          | 60,00       |             |
|                      |       |                            | -VALVULA REGULADORA DE AR.DABI.                         | 04         | 28,00          | 112,00      |             |
|                      |       |                            | -VALVULA DUPLA P/AR E ÁGUA, DABI.                       | 10         | 35,00          | 350,00      |             |

SECRETÁRIA DE OBRAS PÚBLICAS

AVISO

EXTRATOS DOS CONTRATOS DOS CONVITES DE CONVÊNIO:

Número do Contrato: 75/95, Contratante: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Contratada: A.G.B. Engenharia Ltda, Objeto: Construção do Muro na Escola Municipal de Mangabeira VII, Valor: R\$32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

Número do Contrato: 76/95, Contratante: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Contratada: Construtora São Severino do Ramo Ltda, Objeto: Construção de uma Sala de Aula para Pré-Escolar agregada a Escola Municipal Luiz Mendes de Pontes no Cristo, Valor: R\$12.590,00 (Doze mil, quinhentos e noventa reais).

Número do Contrato: 77/95, Contratante: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Contratada: B.J. Construções Ltda, Objeto: Ampliação de uma Sala de Aula, na Escola Municipal Padre Leonel da Franca, no Geisel, Valor: R\$11.000,00 (Onze mil reais).

Número do Contrato: 78/95, Contratante: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Contratada: Beta Projetos e Construções Ltda, Objeto: Recuperação da Escola Municipal Professor João Vinagre, no Miramar, Valor: R\$ 9.998,24 (Nove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Número do Contrato: 79/95, Contratante: Prefeitura Municipal de João Pessoa, Contratante: Outra Construções e Incorporações Ltda, Objeto: Recuperação da Escola Municipal Seráfico da Nóbrega em Tambaú, Valor: R\$14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais).

João Pessoa, 18 de Agosto de 1995.

JOSE GUILHERME LIANZA DA FRANCA

Presidente da Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia. Matrícula nº 8.776-9

EM, 18/08/95

JOSÉ GUILHERME LIANZA DA FRANCA



**PAGANDO OS SEUS IMPOSTOS EM DIA  
VOCÊ ESTARÁ CONTRIBUINDO  
PARA O DESENVOLVIMENTO  
DE SUA CIDADE.**



**PREFEITURA MUNICIPAL**

**DE**

**JOÃO PESSOA**

**JOÃO PESSOA**  
*Alto Istral!*